



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº 6/2026

Autor: Chefe do Executivo

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 280, de 24 de abril de 2025, que institui a gratificação pelo exercício da função de Gestor de Convênios/Contratos, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. GRATIFICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE INCIDÊNCIA. LEI Nº 14.133/2021. AUDESP. TERCEIRO SETOR. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

I- DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise nº 6/2026 de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “Altera a Lei Complementar nº 280, de 24 de abril de 2025, que institui a gratificação pelo exercício da função de Gestor de Convênios/Contratos, e dá outras providências”.

Quanto ao processo legislativo, a matéria foi protocolada no dia **20/2/2026** e até o momento não foi lida no expediente.

Não há pareceres das comissões permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 6/2026**

(ii) **Justificativa**

Inicialmente, deve-se salientar que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos e definição do momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado, é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizados os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira da procuradoria jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

A proposição estabelece que a gratificação prevista na lei complementar 280/2025 fica acrescida de delimitação específica de exclusividade para gestão de contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 e que a gratificação anteriormente existente abrange as atividades relacionadas à Fase V do Sistema Audesp. Além disso, revoga o artigo 5º da LC 280/2025 o qual previa a responsabilidade solidária por todos os atos praticados em função do exercício da função designada.

Já na justificativa do projeto de lei complementar extrai-se que a proposta pretende delimitar o alcance da gratificação; explicitar atividades vinculadas ao AUDESP – Fase V (Terceiro Setor); revogar regra de responsabilidade solidária ampla.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigo 34, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a proposta está entre a competência de iniciativa **exclusiva** do Poder Executivo (prefeito municipal) de acordo com artigo 45, I, da L.O.M.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I.** criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o **ordinário**. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizada pela CJR¹ e CFO².

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é maioria **absoluta** (art. 44 da LOM).

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a **votação de forma nominal** seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso, no presente ponto, o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na **iniciativa** da matéria.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

A norma a ser alterada é a Lei Complementar nº 280/2025³, disponibilizada em sua íntegra no SAPL, bem como seu processo legislativo completo para consulta pública.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

O acréscimo do §1º ao art. 3º, ao estabelecer que “aplica-se exclusivamente à gestão de convênios e contratos administrativos não regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021”, revela-se

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

² Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

³ Lei Complementar nº 280/2025 - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/norma/1447?display>

juridicamente adequado. A norma busca evitar sobreposição de atribuições e reforçar a coerência administrativa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina expressamente as figuras do agente de contratação, do fiscal de contratos e do gestor de contratos, de observância obrigatória pela Administração Pública, como instrumentos de adequação, eficiência e segurança jurídica nos processos de contratação.

Nesse contexto, a delimitação proposta mostra-se válida, na medida em que a Administração pode definir o escopo de funções gratificadas, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

O acréscimo do §2º ao mesmo dispositivo, ao fazer referência expressa à “Fase V do Sistema AUDESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”, confere maior precisão normativa e promove alinhamento da legislação local às exigências do controle externo. A inserção explícita da atividade evita lacunas interpretativas e reforça a segurança jurídica dos atos administrativos.

Por fim, a revogação do art. 5º da Lei Complementar nº 280/2025, que previa responsabilidade jurídica solidária ampliada ao servidor designado, revela-se juridicamente justificável. A responsabilidade do servidor público já encontra disciplina suficiente no art. 37, §6º, da Constituição Federal, bem como nos Estatutos dos Servidores Públicos e nas esferas civil, administrativa e penal.

A imposição de responsabilidade solidária, genérica e irrestrita aos servidores pode vulnerar o princípio da proporcionalidade, ampliando indevidamente os riscos funcionais e potencializando litígios desnecessários.

Diante disso, as alterações analisadas demonstram coerência sob as perspectivas jurídica e teleológica, evitando excessos normativos e reforçando a segurança jurídica.

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Quanto aos aspectos remuneratórios, o projeto não institui nova gratificação, tampouco cria vantagem inédita no âmbito municipal ou promove alteração de percentual. Trata-se de ajuste delimitador de atuação, conferindo maior precisão normativa acerca das atividades do servidor designado para o exercício da função gratificada, evitando lacunas interpretativas.

Nessa perspectiva, a regra é a desnecessidade de elaboração de novo estudo de impacto financeiro, salvo na hipótese de reflexo indireto, o que, em análise preliminar, não se evidencia. Ainda assim, caso as Comissões Permanentes entendam pertinente, poderá ser requerida manifestação do setor competente atestando a neutralidade financeira das alterações propostas.

No que se refere a eventuais questionamentos técnicos relacionados ao Sistema AUDESP – Fase V, orienta-se que sejam direcionados ao setor de Contabilidade e/ou ao Controle Interno, considerando que esta Procuradoria não detém atribuição operacional no referido sistema. Desse modo, dúvidas específicas poderão ser adequadamente esclarecidas pelos servidores com atuação técnica direta na matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2026 encontra amparo legal quanto à técnica legislativa, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da matéria, no que concerne à competência de iniciativa e à constitucionalidade formal e material.

Caso as Comissões Permanentes entendam pertinente, recomenda-se a solicitação de manifestação do setor competente do Poder Executivo **acerca de eventual repercussão orçamentário-financeira.**

Assim, as Comissões competentes deverão tomar ciência do presente parecer para a manifestação que entenderem pertinente e, oportunamente, para deliberação em Plenário, ressalvada a autonomia para emissão de entendimento diverso.

Saliento, ainda, que o parecer jurídico constitui meio de subsídio técnico aos nobres vereadores, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 21 de fevereiro de 2026.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312